



Número: **0002802-03.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

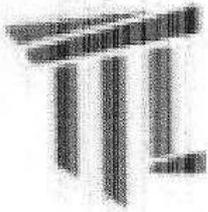
Assuntos: **Liminar, Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)		CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)	
PAULO JOSE FAGUNDES (EXECUTADO)		DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
WANICLEIDE LEITE FAGUNDES (EXECUTADO)		DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29903 724	16/04/2020 08:48	<a href="#">[VOL 3][Sentença]</a>	Autos digitalizados



## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

191  
/02

### II – DO CABIMENTO

Conforme é aduzido no Código de Processo Civil, em seu art. 535, há o cabimento para propor embargos de declaração em casos em que houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Conforme segue *ipsis literis*:

*“Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:*

*I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

### III - DA POSSIBILIDADE DE EMPRESTAR EFEITO INFRINGENTE AO PRESENTE RECURSO.

É Pacífico na doutrina e jurisprudência a possibilidade do presente recurso ter efeito modificativo sobre a decisão atacada. Nesse sentido, várias Cortes deste país já se manifestaram, cujos arestos seguem adiante transcritos, *in verbis*:

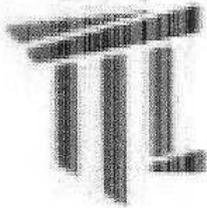
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 284- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a rejeição dos embargos de declaração.- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.- Embargos de declaração rejeitados.

(1312891 SP 2012/0042682-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013)”.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACORDÃO CASSADO. Constatada a ocorrência de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual se fundou decisivamente o acórdão embargado, é possível a excepcional atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro – João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

192  
pe

(839131101 PR 839131-1/01 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível)."

"Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Embargados: IVALDO VIGO E NORMA ALBERTON VIGO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.1. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de o saneamento do vício apontado ter como consequência lógica a modificação da decisão embargada.2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com modificação do julgado. Embargos de Declaração nº 816.131-3/01

(816131301 PR 816131-3/01 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 08/08/2012, 15ª Câmara Cível) (grifos nossos).

Desta maneira, uma vez superada a discussão acerca da possibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso em tela, vem a recorrente expor os fatos que ensejam o mesmo.

#### IV – DA CONTRADIÇÃO MATERIAL

No caso em apreço, conforme restará delineado a seguir, a decisão embargada se mostra contraditória, posto que fora provado em inicial e em peça impugnatória o devido e claro interesse de agir do autor da presente ação, bem como o estado de inacabado do imóvel vizinho.

Neste toar, insta esclarecer o claro interesse de agir por parte o autor da presente ação, tratando este embargante por atender a todos os requisitos das condições da ação, inclusive o ora citado interesse.

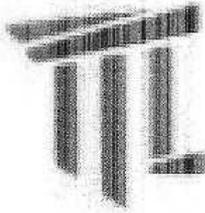
#### V – DO INTERESSE DE AGIR

O direito de ação submete-se ao disposto no artigo 267, Inc.VI, do nosso Código de Processo Civil, o qual faz referência às chamadas condições da ação :

*"ART.267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro – João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

193  
MC

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Segundo Arruda Alvim :

*"As condições da ação são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso direito positivo, que, se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à sentença de mérito."*

Vejamos os conceitos de possibilidade jurídica, legitimidade para a causa e interesse processual :

*"a) possibilidade jurídica – "existência, dentro do ordenamento jurídico, de um tipo de providência, tal como a que se pede";*

*b) legitimidade para a causa – "pertinência subjetiva da ação", "titularidade na pessoa que propõe a demanda";*

*c) interesse – "necessidade da intervenção dos órgãos jurisdicionais", pois "a parte sofre um prejuízo não propondo a demanda".*

Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid, considera:

*"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais" (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, nº. 39, p. 88/89)."*

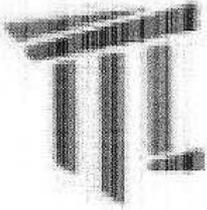
E que

*"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto". Acrescenta: "Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)" (citando José Manuel de Arruda Alvim Netto, Código de Processo Civil Comentado, v. I, p.318)."*

Deste modo, podemos claramente verificar as três condições da ação, principalmente o interesse de agir, pois conforme posto em inicial, o autor sofre um claro prejuízo por ter ao

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro – João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

DA  
pe

lado de sua residência um prédio ainda em construção e o mesmo se localizar muito próximo ao muro ao seu muro, praticamente colado, tira-lhe totalmente a privacidade e a segurança e conseqüentemente desvalorizando seu imóvel.

Além de tais fatos, cabe salientar que a desvalorização econômica causada ao imóvel do autor, ocorre, pois o prédio possui visão para o seu terreno, facilitando assim que curiosos possam ver o que ocorre em sua casa.

Sendo assim o prejuízo é concreto, resultante de violação dos direitos de vizinhança, este devidamente comprovado pelos documentos acostados na inicial, portanto é plenamente cabível a devida ação.

### A) NECESSIDADE X UTILIDADE

Segundo a doutrina, o exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias, a utilidade e a necessidade de pronunciamento judicial.

No caso em tela, é cristalino que existe a utilidade do presente processo, tendo em vista que a construção desta obra causa danos materiais e morais ao autor, pois conforme explicitado anteriormente e em inicial a proximidade em que está sendo construída abala a privacidade e causa a desvalorização econômica do imóvel.

Douto julgador, nosso ordenamento jurídico, no tocante aos direitos da propriedade, quis prevalecer o direito a privacidade, portanto questiono-o qual privacidade terá o autor quando concluída uma obra que será destinada a educação, quando centenas de alunos terão visão completa da área de lazer do presente autor? Sua segurança estará prejudicada, pois um incontável número de pessoas poderá visualizar detalhadamente seu imóvel, além de que a irregular proximidade das construções facilitará a invasão a seu imóvel.

Cabe salientar que a visão de seu vizinho para o seu imóvel é privilegiada, pois conforme posto por meio de fotos em inicial e na própria contestação, o réu não contente com a visão normal de uma janela resolveu colocar PORTAS para a vista fosse melhor!

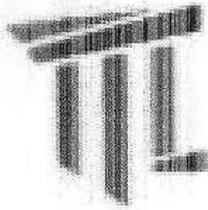
Sendo assim, fica claro que o autor está tendo prejuízos morais e materiais, pois este último fica comprovado quando o valor econômico de sua residência decai tendo em vista uma construção com vista privilegiada para sua casa, a qual retira totalmente sua privacidade e segurança.

Em outra ponta encontra-se a necessidade do pronunciamento judicial, pois com o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se a premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.

### VI- DA OBRA INACABADA E DA MÁ-FÉ DOS RÉUS

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro - João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

123  
bc

Douto julgador é claramente notório que as fotos acostadas pela parte ré tentam manipular a realidade dos fatos, tendo em vista que conforme fotos juntadas na inicial (fls. 17) é visível que na data de distribuição (24/01/2014) da presente ação de nunciação de obra nova a obra em hipótese alguma poderia ser considerada concluída, pois NEM TELHADO POSSUÍA! Sendo assim não se pode considerar como mera conclusão estética a ausência de telhado!

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA. HIPOTESE EM QUE A OBRA, NO SEU PRINCIPAL, ISTO E, FUNDACOES, ALICERCES, PAREDES E TELHADO, ACHAVA-SE CONCLUIDA QUANDO FOI PROPOSTA A AÇÃO. CONSTRUÇÃO QUE SE ENCONTRAVA EM FASE DE ACABAMENTO. DESCABIMENTO DA AÇÃO.1**

Fato este interesse, pois cabe salientar que, entre a decisão liminar proferida pelo Douto julgador em 14/02/2014, apenas 21 dias após a distribuição do mesmo e a citação do Sr. Paulo Fagundes em 21/03/2014 e a de sua esposa Wanicleide somente meses depois (dezembro/14), tendo em vista que a oficiala deixou de cita-la conforme fls. 31 e 32 restou infrutífera a decisão liminar, pois os réus apenas contestaram em 23/02/2015, mais de 01 ano após a distribuição da presente ação.

Tendo em vista tal conduta, os réus se aproveitaram do período no qual a Sra. Wanicleide não tinha sido citada sobre os embargos, e colocaram com o intuito de forjar um possível conclusão da obra, o telhado no local conforme fls. 46.

Deste modo, fica claro que ao tempo da data da distribuição da presente ação a obra, em nenhuma hipótese, ela pode ser entendida como acabada.

Saliento que o autor sustenta irrefutavelmente que a obra de seus vizinhos não pode em momento algum ser considerada acabada, pois conforme pág. 83 do caderno fora acostada aos autos documento informando que a construção terá apenas 02 pavimentos, fato este que não condiz com a verdade, pois a construção possui 03 pavimentos.

Deste modo, questiono o Douto Julgador como pode ser considerada a obra concluída se no documento apresentado pelos réus a obra supostamente deveria ter apenas 02 pavimentos? Fica inviável e plenamente prejudicado qualquer entendimento sobre a conclusão desta obra, pois nem os réus sabem quantos andares desejavam construir!

Tanto é que com a clara intenção de desvirtuar a realidade dos fatos, os réus acostam aos atos documentos datados de 2009 e 2010, quando a obra em questão nem havia sido levantada do chão, pois conforme fls. 90 a data de início da obra era no dia 02/04/2012 e a sua previsão de

---

1 (Apelação Cível Nº 37672, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio Medina Martins, Julgado em 14/04/1981)

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro - João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

96  
pe

termino em 31/12/2012, o que não ocorreu, pois o presente processo fora distribuído em 2014.

### VI – Do princípio da efetividade e da proporcionalidade da demolição

Através do princípio da efetividade podemos perceber que ainda que o Douto Julgador entenda que o lapso temporal tenha ocorrido, há a possibilidade de conversão em ação demolitória, pois se encontram cumulados em inicial os pedidos de sustação e demolição da pré-falada obra, conforme disposto no art. 936 CPC, que prevê a possibilidade de pedidos múltiplos que podem ser cumulados, incluindo a pretensão da demolitória.

Nesse sentido, é possível conversão da Ação de Nunciação de Obra Nova numa Ação Demolitória, à luz dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, vez que o autor, quando da propositura da aludida Ação, requereu além do embargo à obra irregular a sua demolição, caso esta já tivesse sido realizada, razão pela qual deve ser reformada a sentença de 1ª Grau, com o fim de converter a Ação de Nunciação de Obra Nova em Ação Demolitória.

### VII- Função Social da propriedade

A propriedade privada urbana resta igualmente vinculada à sua função social. Com efeito, o artigo 182, § 2º, da Constituição Federal impõe expressamente o atendimento da função social da propriedade, sob os parâmetros a serem fixados pelos planos diretores dos centros urbanos.

"Com as normas dos artigos 182 e 183 a CF fundamenta a doutrina segundo a qual a propriedade urbana é formada e condicionada pelo direito urbanístico a fim de cumprir sua função social específica: realizar as chamadas funções urbanísticas de propiciar habitação (moradia), condições adequadas de trabalho, recreação e circulação humana; realizar, em suma, as funções sociais da cidade (CF, artigo 182). (2008, p. 77)".

Diante da contestação apresentada pela parte ré, a obra em questão está sendo construída nos fundos de uma residência, onde os autores moram. Portanto, a função social desta propriedade é a simples moradia e não a prestação de serviços!

Sendo assim, torna-se claro que o imóvel em construção não obedece a sua devida função social, devendo desta forma sofrer a devida restrição.

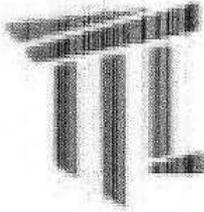
### VIII – Legitimidade

#### a) Prejuízo direto

Conforme anteriormente explanado o autor da presente ação sofre dano direto com a construção deste prédio, pois seu direito a intimidade está sendo ferido diariamente.

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro – João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

194  
PC

Douto julgador, questiono-o: Qual a função de um imóvel construído para vigiar a casa do vizinho?

Fora anteriormente exposto que o imóvel está sendo construído para fins educacionais e o mesmo não possui janelas e sim portas de vidros, o que facilita ainda mais a visão das dezenas, se não melhor dizer centenas de alunos, passantes, curiosos, e principalmente pessoas mal intencionadas, que cientes da irregular situação dos imóveis utilizem-se da estrutura da escola para, de má fé, instrumentalizar-se para invadir o imóvel do autor, que se espreitam nas vidraças para ver a vida do autor!

Cabe novamente salientar, que a construção de um imóvel tão próximo a sua residência, provoca desvalorização econômica de seu patrimônio, pois qual imóvel é bem vendido com um "big brother" ao lado? Conforme fotos em anexo.

Todos devem ter direito a intimidade e a privacidade e o autor apenas deseja que este seu direito seja cumprido e que as centenas de pessoas que possam transitar neste estabelecimento parem de ter vista privilegiada para sua residência, conforme fls. 17 e 19.

### b) Descumprimento da norma de interesse público

Conforme explanado em petição inicial, a localização do imóvel em questão de acordo com o mapa de zoneamento urbano da prefeitura de João Pessoa é considerada como ZONA TURÍSTICA 02 e tendo em vista os fins para os quais a obra serve, está é classificada com IB (institucional de bairro) onde se encaixam os estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação.

Deste modo, ela deve obedecer aos seguintes limites: apresentar apenas 02 pavimentos, com afastamentos de 05 metros (frente), 04 metros (lateral) e 04 metros (fundos).

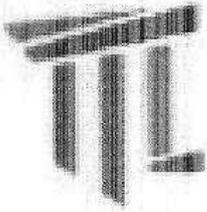
Portanto, as planas apresentadas apenas corroboram com a indignação apresentada pelo autor em petição inicial.

### c) Dos riscos da não demolição da construção irregular/não autorizada

Cabe salientar, que em nenhum momento o réu juntou aos autos o alvará de construção concedido pela prefeitura, bem como a carta de habite-se, apenas acostando seus devidos requerimentos que em nada comprovam a aprovação da prefeitura, sendo assim a obra além de irregular é um perigo constante, pois pode causar prejuízos desconhecidos, dentre eles desabamentos, problemas de infraestrutura, quedas de materiais diversos sobre o terreno da casa ou até

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro - João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

198  
100

mesmo sobre algum familiar do autor, todos estes exemplos são claramente possíveis, tendo em vista a ausência da autorização para construção.

Assim, tendo em vista que a presente construção é totalmente irregular e não recebeu sequer a autorização de construção pelo órgão competente, vê-se claramente que pode trazer danos estruturais incalculáveis a construção vizinha, pois qualquer falha estrutural desta construção pode causar danos ao imóvel vizinho, o que apenas se agrava diante da irregular proximidade dos imóveis.

### IX – Honorários e Custas

O Douto Julgador em sede de decisão de 1 grau sentenciou o presente autor em custas e honorários no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no entanto não discriminou estes valores, sendo omissos neste ponto.

Deste modo, requerer o autor que o juízo discrimine o valor das custas e o valor dos honorários advocatícios.

Por todo o exposto, vem a ora embargante requerer que seja intimada a parte adversa para se manifestar acerca dos presentes embargos, e, *a posteriori*, que sejam sanadas as contradições e omissões acima apontadas, presente na decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe, a fim de que seja o recurso interposto pelo autor devidamente conhecido, bem como todas as pretensões expostas em inicial sejam acolhidas.

Termos que,  
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 25 de setembro de 2015.

**ELOÁ GUIMARÃES CABRAL**  
18.193 OAB/PB

Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro – João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





Eloá Cabral  
Advocacia e Consultoria

199  
/02



Rua Rodrigues de Aquino, 368, sala 208 - Centro - João Pessoa/Paraíba  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br



CONCLUSÃO  
Certifico que esta não faz conclusões  
ou prescrições em. Dou fe.  
João Pessoa, 28 / 09 / 2015  
aca

visto.  
Segue sentença/embargos  
declamação.  
Remessa, 29/09/2015  
  
Miguel de Britto Lyra Filho  
Juiz de Direito - 3ª Vara Cível





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
3a VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 0002802-03.2014.815.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rediscussão da matéria apreciada. Inocorrência das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Rejeição.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

VISTOS.

**HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos autos, e por intermédio de advogado habilitado, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aduzindo que a decisão embargada se mostra contraditória face ao que fora provado em inicial e em peça impugnatória.

Vieram conclusos os autos para os fins de direito.

**É o Relatório, em síntese, decidido.**

Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração presta-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.



131  
oe

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

No caso dos autos, nada há a aclarar na sentença ora embargada.

Cuida-se, na origem, de ação de nunciação de obre nova, cujo pedido consistiu na condenação da parte promovida na obrigação de fazer o recuo do imóvel conforme prescrito em lei.

A sentença embargada extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

No caso, as alegações perpetradas pelo embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, **rediscutir** os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, **ensejando sua rejeição por se distanciarem das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.**

Bem a propósito, ensina Nelson Nery Junior:

“Os Edcl (Embargos Declaratórios) têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 902).

E, ainda, segundo o Ministro Luiz Fux:

“Assim, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final”.

que: Vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA



129

585.172/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 01.07.2005, p. 373).

“A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses”. (Emb. Decl. no REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.346).

Analisando-se os autos, mais especificamente o julgado, verifica-se que, ao contrário do argüido pelo embargante, a matéria ventilada na peça pòrtica foi completamente analisada, e o pedido aclaratório não encontra guarida posto ensejar, em verdade, rediscussão da matéria já apreciada na sentença.

Na verdade, a tese defendida pela embargante culminaria em rediscutir a demanda e, assim, promover um **novo julgamento** do processo na mesma instância, o que não se pode aceitar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 535 do CPC, **rejeito os presentes embargos declaratórios**, posto entender que não há reparos a serem feitos na decisão singular por intermédio do recurso em tela.

**P.R.I.**

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

  
MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO  
Juiz de Direito



SENTENÇA REGISTRADA

Constitui-se em título para registro a

de nº 08/15, datada de 09/10/15, pág. 494

de nº 09/10/15, pág. 15

assinada por

Assinado eletronicamente por: DIRSON BARBOSA JUNIOR - 15/04/2020 08:52:36

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004160848150000000028760750

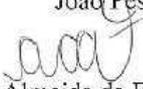
Número do documento: 2004160848150000000028760750



**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, expedi a N F 117/2015 nestes autos. Dou fé.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

  
Ana Cléa Almeida de Freitas,  
Analista Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, a nota de foro 117/2015 foi publicada no Diário da  
Justiça.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

  
Ana Cléa Almeida de Freitas,  
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

134

PROTÓCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0002802-03.2014.815.2001  
Classe : NUNCIACAO DE OBRA NOVA  
Assunto(s) : DIREITO DE VIZINHANCA  
LIMINAR

Promovente: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
Promovido : PAULO JOSE FAGUNDES E OUTROS

Quantidade de volume(s):  Único;  2;  3;  4;  5;  6; ( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_ ( 133 ) todos; ( \_\_\_\_\_ )  
Quantidade total de folhas: 133  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: ELQA GUIMARAES CABRAL  
Inscrição na OAB: 018193PB  
Telefone(s): celular: \_\_\_\_\_ fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do (  ) autor (  ) réu (  ) vítima (  ) litisconsorte (  ) outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4700171 - TJECP16 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 26/11/2015

\_\_\_\_\_  
(assinatura do recebedor)

Observações:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_  
Nome/Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_  
Observações : \_\_\_\_\_

*DLW* 037/21/15  
*[Signature]*

936



**JUNTADA**  
Certifico que neste dia fiz juntada aos  
autos petição  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Juntada em 10 / 10 / 2016  
avcc  
\_\_\_\_\_  
(Assinatura eletrônica)





Eloá Cabral  
Advocacia e Consultoria

*Handwritten signature/initials*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

Processo nº: 0002802-03.2014.815.2001

**HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua procuradora subscrita vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência não tendo se conformado com a r. sentença de fls. 114-117 ; 130-132 interpor, com base no artigo 496, I e 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente recurso de

**APELAÇÃO**

Substanciado nas anexas razões de apelação, as quais requer que sejam recebidas, processadas e encaminhadas à superior instância, com o pagamento das custas (anexo) na forma da lei.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.

Eloá Guimarães Cabral  
OAB/PB 18.193

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 - Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

136  
op

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

**APELANTE:** HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**APELADOS:** PAULO JOSE FAGUNDES e WANICLEIDE LEITE FAGUNDES  
**ORIGEM:** 3 vara cível de João Pessoa

#### RAZÕES DA APELAÇÃO

##### DO PREQUESTIONAMENTO

A r. decisão viola flagrantemente os seguintes dispositivos:

Art. 1301 e SS do novo CC.

Art. 934, I, do novo CC.

Princípio da função social da propriedade, art. 5º, XXIII da CF.

Código do Obras da Cidade de João Pessoa;

Estatuto da Cidade de João Pessoa;

#### 1- RESUMO DA LIDE

Trata-se ação de nunciação de obra nova, na qual pretende o apelante que o apelado seja obrigado a reconstruir ou modificar o que está feito em detrimento de seu imóvel.

O apelante deu entrada na presente ação com pedido de liminar de embargo à obra, a qual foi concedida pelo juízo de 1 grau, pois entende que sobre prejuízos diários, por ter colado ao muro de sua residência uma obra ainda em construção que tira totalmente a sua privacidade.

Após citados da decisão liminar, os apelados deram continuidade a construção ilegal tanto é que juntaram documentos em contestação que demonstram o avanço claro na construção.

Em sede de contestação, os apelados informam que a obra estaria concluída desde 2012 e, portanto a presente ação não seria cabível por perda do objeto da ação. No entanto, fato este que não condiz com a verdade, pois conforme fls. 87 o

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 – Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

134  
pe

**REQUERIMENTO** para alvará de CONSTRUÇÃO data de 27 de agosto de 2012, sendo assim IMPOSSÍVEL o alegado pelos apelados.

Em impugnação, o apelante alega que a obra não pode ser entendida como concluída tendo em vista as diversas constatações encontradas nos autos do processo, dentre elas a ausência de documentos/fatos que comprovem sua conclusão.

Logo após e em petição acostadas aos autos, o próprio procurador dos apelados informa que a obra é irregular e que a comodidade, leia-se a intimidade do apelante está abalada, fato este que foi novamente confirmado em audiência realizada, sendo assim, é **incontroversa a ciência dos apelados sobre a irregularidade da obra.**

No entanto, apesar de todas as alegações expostas pelo apelante e em que pese à cultura jurídica do digno juiz prolator da sentença de primeira instância negou o cabimento da presente ação. Portanto, o suplicado, ora apelante, não se conforma com os termos da decisão.

### 2- DAS RAZÕES DO INCOFORMISOS

#### DO CABIMENTO DA AÇÃO

##### a) LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme preceitua o artigo 934 do Código de Processo Civil, será legítimo para propor a ação de nunciação de obra nova, **aquele que se sentir prejudicado com a edificação realizada no imóvel vizinho,** vejamos:

“Art. 934. Compete esta ação:

I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado.

Sobre a legitimidade ativa, o livro Curso Avançado de Processo Civil III, coordenado pelo douto Luiz Rodrigues Wambier, traz os seguintes ensinamentos:

“Assim, tem o proprietário o direito de embargar a construção de prédio vizinho que, de alguma forma, interfira no uso normal da propriedade, ou que conflite com os regulamentos administrativos que versem sobre as edificações.” (Wambier et al, 2. ed. p. 213) (grifo nosso)

Desta forma, existe sim, a legitimidade ativa do Sr. **HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, ora apelante, para propor a presente ação.

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 – Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83) 98806 5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





Eloá Cabral  
Advocacia e Consultoria

138  
cc

b) AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DE CONCLUSÃO  
FÍSICA DA OBRA

A tese esta acolhida pelo Douto magistrado de 1 Grau e não deve prosperar, ou caso prospere, que deva ser entendida em sua literalidade.

Nosso ordenamento jurídico possui entendimento **(1981)** de obra finalizada, aquela que já possui seu principal concluído, sendo eles: fundações, alicerces paredes **E TELHADO (conjunção aditiva) a época da propositura da ação.** Portanto, podemos entender que o manejo da referida ação de nunciação de obra nova é plenamente cabível quando **falta algum destes requisitos à época da propositura da ação.**

Fazendo uma breve retrospectiva do ocorrido: entre a distribuição da ação – 14/02/2014 - e a ciência da decisão liminar pelo réu Paulo Fagundes **(esposo da co-ré e residente no mesmo endereço)**, transcorreram apenas 35 dias , no entanto a Sra. Wanicleide (esposa) apenas foi citada em Dezembro/14. Diante disto, é possível analisar fato interessante observado nas fotos acostadas aos autos:

Fls. 17 – A obra não possui telhado. (inicial)

Fls. 46 – A obra com telhado. (contestação)

Sendo assim, fica claro que os apelados se aproveitaram do período no qual a Sra. Wanicleide não tinha sido citada sobre a liminar embargando a obra e colocaram o telhado com o intuito de forjar uma possível conclusão da obra, conforme fls. 46.

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA. HIPOTESE EM QUE A OBRA, NO SEU PRINCIPAL, ISTO E, FUNDACOES, ALICERCES, PAREDES E TELHADO, ACHAVA-SE CONCLUIDA QUANDO FOI PROPOSTA A AÇÃO. CONSTRUÇÃO QUE SE ENCONTRAVA EM FASE DE ACABAMENTO. DESCABIMENTO DA AÇÃO.(TJ-RS - AC: 37672 RS , Relator: Túlio Medina Martins, Data de Julgamento: 14/04/1981, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)**

Portando, tal tese acolhida pelo magistrado de 1 Grau não pode prosperar sem que seja entendida em sua literalidade, pois a pretensão do apelante, ajuste da obra ou demolição do imóvel, não pode ser considerada descabida, posto que **o(s) réu(s) tinha(m) total ciência** da existência de **decisão judicial liminar** que **determinava sua suspensão imediata** e usaram de má fé para tentar burlar o ordenamento jurídico.

c) AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA CONCLUSÃO DA OBRA;

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 - Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

129  
106

Não bastasse a jurisprudência anterior, a qual acolhe piamente o cabimento da presente ação, ao analisar outra tese de nosso regimento pátrio (2015), esta também confirmaria o cabimento da presente ação.

Neste novo entendimento jurisprudencial, o apelante possui o prazo decadencial **até ano e dia da conclusão da obra, esta entendida a partir da data de liberação do alvará pela unidade de obras do município.**

Conforme exposto em item anterior, os apelados em momento algum fizeram a juntada de provas concretas sobre a conclusão da obra (habite-se/ alvará de funcionamento ou quais outras), apenas alegando que no local supostamente funcionaria uma instituição educacional.

Em que pese a falta de comprovação pela parte apelada, o apelante ainda em cede de inicial provou através de juntada de certidão municipal (fls.13) a ausência do Alvará de funcionamento/habite-se, o que segundo a nova jurisprudência pátria, faz prova para o prazo decadencial da referida ação de nunciação.

Tendo em vista que os apelados, em momento algum juntaram o devido alvará de funcionamento/habite-se, tal prazo não prescreveu e a ação é cabível.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ABERTURAS. JANELAS. VIDRAÇAS FIXAS.** O proprietário ou possuir de prédio ofendido por obra nova tem direito à **nunciação** quando promove a ação **até ano e dia da conclusão da obra, assim entendida como a data de liberação de alvará** pela unidade de obras do município. A construção de aberturas de vidro, com ou sem marcos e caixilhos não equivale a vãos de luz construídos com tijolos de vidro. Aplicação dos art. 1.301 e art. 1.302 do CC/02. **Apelação Cível Nº 70061102885, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/02/2015).**

Tal entendimento jurisprudencial deve prosperar, pois **apenas** com a liberação do referido documento é que é possível o entendimento de que a obra foi realmente concluída e não existe mais qualquer *animus* por parte do construtor de construir/modificar/demolir.

Tanto é que conforme pág. 83 do caderno encontra-se documento alegando **que a construção terá apenas 02 pavimentos, fato este que não condiz com a verdade, pois a construção já está em seu 3 pavimento.**

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 – Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462 / (83) 98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

340  
de

Sendo assim, fica inviável e plenamente prejudicado qualquer entendimento de que sem tal documento é possível avaliar sobre a conclusão de uma obra, pois conforme caso concreto, nem os apelados sabem quantos andares iam construir!

### c) Conclusão: DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR-SE ACABADA OBRA FÍSICA E DOCUMENTALMENTE EM ANDAMENTO

Diante de todas as teses apresentadas, fica claro que **ao tempo da data da distribuição da presente ação a obra, em nenhuma hipótese, ela pode ser entendida como acabada**, pois:

- (1) Verifica-se dos autos, que a construção física, ainda estava inacabada, pois, dentre outras coisas, SEQUER POUSSIA TELHADO, tampouco;
- (2) *ad argumentandum tantum*, não foi expedido alvará de funcionamento/habitação ou qualquer outro documento que comprove a finalização da obra pretendida;

## 2- DO MÉRITO

Ressalte-se que o Nobre Julgador sequer examinou tal situação fática, limitando-se a acolher o alegado pela parte apelada, sem avaliar detidamente a impugnação e os embargos realizados.

Os apelados sabiam desde o início da irregularidade da construção, tanto é que assumiram tal fato em audiência, sendo assim, a intenção de prejudicar terceiros não pode ser aceita e aplaudida pelo judiciário e o apelante não pode ser prejudicado em sua intimidade para mero deleite de seus vizinhos.

Art. 934. Compete esta ação:  
I - **ao proprietário** ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho **lhe prejudique o prédio**, suas servidões ou fins a que é destinado;

O ora apelante deseja apenas que as limitações impostas pela legislação cível sejam cumpridas, sendo através de reconstrução, ou caso não seja possível de demolição do imóvel, visando assim assegurar seus direitos.

Art. 1.301. É **defeso** abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a **menos de metro e meio do terreno vizinho**.

Na folha 13 do caderno processual, certidão municipal alega que a obra dos apelados, já havia sido anteriormente embargada devido a irregularidades

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 – Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

141  
100

encontradas, entre eles o fato da **CONSTRUÇÃO NÃO RESPEITAR O RECUO LEGAL (Art. 1.301 e SS. do CC)**, deste modo não houve qualquer necessidade de prova pericial no local.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIATÓDE OBRA NOVA. ABERTURA DE JANELAS A MENOS DE METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO.** De acordo com o art. 934, inciso I, do CPC, a ação **denúnciação de obra nova** compete a proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de **obra nova** em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado. **No presente caso a alegação é de abertura de janelas em desobediência ao limite** estabelecido pelo artigo 1301 do Código Civil, isto é, **um metro e meio**. Comprovada nos autos a posse da autora sobre área superior a titulada, o que não lhe retira a **legitimidade ativa para a nunciação de obra nova**, porquanto a aludida ação pode ser ajuizada por possuidor.

Não bastasse esta irregularidade, o qual a priori, poderia ter sido evitada se os apelados tivessem tido o devido respeito com o Código Civil, estes realizaram a instalação de portas nas laterais da obra, o qual até pouco tempo atrás não era entendido pelo apelante a razão de sua existência.

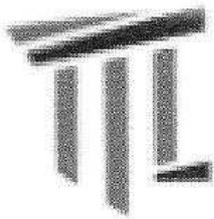
Tal dúvida fora sanada quando em tentativa de acordo realizada extrajudicialmente na residência dos apelados, dias após a audiência realizada, a apelada WANICLEIDE LEITE FAGUNDES falou inúmeras vezes que vai construir uma varanda onde estão localizadas as portas, transparecendo claramente sua intenção de concluir a obra ilegal com a **CONSTRUÇÃO DE UMA VARANDA COM VISTA PARA O QUINTAL DO APELANTE**.

No entanto, mesmo que varandas não sejam feitas, apenas a instalação das referidas portas, desrespeita o recuo legal.

**NUNCIATÓ DE OBRA NOVA. APELAÇÃO CÍVEL. Deixando os réus, quando da construção do galpão, de obedecer ao limite de três metros de distância do terreno dos autores**, conforme determina o disposto no art. 1.303 do CC, corolário lógico é a procedência do pedido para que **os demandados façam a demolição da obra e a regularize**. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70063938617, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 07/05/2015).(TJ-RS - AC: 70063938617 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/05/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2015)

Rua Rodrigues de Aquino, 368 – sala 208 - Centro – João Pessoa/PB  
Contatos: (83) 99668-5462/ (83)98806-5937 E-mail: contato@eloacabral.adv.br





## Eloá Cabral Advocacia e Consultoria

*Handwritten initials/signature*

Sendo assim o prejuízo é concreto, resultante de violação dos direitos de vizinhança, este devidamente comprovado pelos documentos acostados na inicial e demais petições, portanto plenamente cabível a presente ação. O direito à intimidade e à propriedade são pilares da nossa Constituição, e a manutenção da sentença de 1 grau a fere diretamente.

### DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença de 1 grau, bem como requer que seja intimado os apelados para dentro do prazo legal apresentem suas contrarrazões.

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.

Eloá Guimarães Cabral  
OAB/PB 18.193



143  
102

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte	Data de Emissão 27/11/2015
				Data de Vencimento 05/12/2015
Comarca João Pessoa	Nº do Processo 0002802-03.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2015.617111	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELAÇÃO - CIVEL - 198 Promovente: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA Promovido: PAULO JOSE FAGUNDES, WANICLEIDE LEITE FAGUNDES Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 253,86 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 0,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 255,21	

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Data de Emissão 27/11/2015
				Data de Vencimento 05/12/2015
Comarca João Pessoa	Nº do Processo 0002802-03.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2015.617111	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELAÇÃO - CIVEL - 198 Promovente: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA Promovido: PAULO JOSE FAGUNDES, WANICLEIDE LEITE FAGUNDES Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Despesas Processuais: R\$ 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 253,86 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 0,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 255,21	

VAL. PR. DEBENTE  
 255,21  
 27/11/2015  
 05/12/2015  
 0002802-03.2014.815.2001  
 200.2015.617111  
 HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
 PAULO JOSE FAGUNDES, WANICLEIDE LEITE FAGUNDES  
 COMPROVANTE PROMOVENTE COM COD. BARRA  
 CONVENIO. TRIBUNAL DE JUSTICA-PA  
 0002802001 0018920010 001000000  
 0001701711  
 NR. DO PROMOVENTE 10.074  
 NR. DO PROMOVIDO 30.14.010  
 NR. DO PROMOVIDO 30.14.010  
 NR. DO PROMOVIDO 30.14.010  
 NR. DO PROMOVIDO 30.14.010



**CONCLUSÃO**

Cartão de qualificação do tipo conclusões  
de 5.ª ordem em 15/04/2020

10 / 15  
*aca*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
3ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 0002802-03.2014.815.2001

Vistos.

**RECEBO** o recurso apelatório às fls. 135/142 em ambos os efeitos, eis que tempestivo.

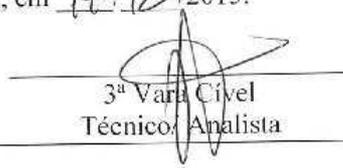
Às **contrarrrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, **subam-se** os autos à Egrégia Corte de Justiça, com as devidas cautelas legais.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

  
Silmary Alves de Queiroga Vita  
Juíza de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª  
Vara Cível, em 17/12/2015.

  
3ª Vara Cível  
Técnico/Analista



Ciente do disposto  
o/ls p/ls 114  
11/03/16



*HJB*  
*pe*

**PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO**

**DADOS DO PROCESSO**

Numeração : 0002802-03.2014.815.2001  
Classe : NUNCIACAO DE OBRA NOVA  
Assunto(s) : DIREITO DE VIZINHANCA  
LIMINAR

Promovente: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
Promovido : PAULO JOSE FAGUNDES E OUTROS

Quantidade de volume(s):  Único; ( ) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_ ( ) todos; ( ) \_\_\_\_\_  
Quantidade total de folhas: 144  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:**

Nome: DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Inscrição na OAB: 009511PB  
Telefone(s): celular: \_\_\_\_\_ fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do ( ) autor  réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

**SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:**

Matrícula n°: 4706927 - TJEJP22 -

**RECIBO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 11/03/2016

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
(assinatura do recebedor)

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DEVOLUÇÃO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Nome/Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

Matrícula n°: \_\_\_\_\_  
Observações : \_\_\_\_\_

*(68)*



**JUNTADA**  
Certifico que consta desta Juntada nos autos contra - rasões  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Data Process. 16 / 03 / 16  
\_\_\_\_\_  
Assinatura [illegible]





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

146  
ee

Protocolo: PA03888162001

Data : 16/03/2016 Hora: 14:08:00

Tipo : **CONTRA-RAZOES**

Processo : 0002802-03.2014.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 3A. VARA CIVEL

Classe : NUNCIACAO DE OBRA NOVA

Assunto : DIREITO DE VIZINHANCA

Parte(s) Peticionante(s):

PAULO JOSE FAGUNDES

**Localizador:** AUTOS CARGA ADV REU



J. J. J.  
R.

**ADVOCACIA**  
**DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
Av. Dom Pedro II, 987, centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA -PB

**AUTOS Nº 0002802.03.2014.815.2001**

**PAULO JOSE FAGUNDES e WANICLEIDE LEITE FAGUNDES**, já qualificados por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração nos autos-fls 44), vem mui respeitosamente, nos autos em que colide com **HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, à presença de Vossa Excelência apresentar

### **CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO**

pelos motivos que seguem anexos, requerendo, para tanto, a posterior remessa ao Egrégio Tribunal competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 11 de março de 2016

**DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA**

Advogado-OAB/PB-9511



148  
pe

ADVOCACIA  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Av. Dom Pedro II, 987, centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

ORIGEM: Autos sob n.º Nº 0002802.03.2014.815.2001 - 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB.

Apelante:Humberto Soares de Oliveira

**Apelados:Paulo José Fagundes e Wanicleide Leite Fagundes**

**Pelos apelados;**

**PAULO JOSE FAGUNDES e WANICLEIDE LEITE FAGUNDES**, já qualificados por intermédio de seu advogado e bastante procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que colide com Humberto Soares de Oliveira à presença de Vossa Excelência apresentar

**CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO**

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

CONTRA-RAZÕES

Colenda Corte

Eméritos julgadores

DOS FATOS

Insurge-se a Apelante contra a respeitável sentença que julgou improcedente a presente Ação de Nunciação de Obra Nova proposta pela Apelada em face de obra já concluída.

Cumpre ressaltar que suas alegações não tem o condão de elidir os fundamentos fáticos e jurídicos da R. sentença apelada, como passaremos a demonstrar.

2





JAG  
oe

**ADVOCACIA**  
**DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Av. Dom Pedro II, 987,centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726**

Intentou em 24 de janeiro de 2014, o Apelante Ação de Nunciação de Obra Nova, respaldada em vistoria realizada no dia 15 de janeiro 2014, pelo fiscal do Município João Pessoa pelo fato de ter iniciado uma ampliação do imóvel que não obedecia ao recuo de fundo exigido por lei que é de 4 metros, previsto no quadro de zoneamento urbano.

Conforme certidão as fls;13 (juntada pelo autor), entre a outras declarações o *“Imovel foi autuado por não ter alvará de Funcionamento para atividade comercial auto nº 000978/2014, uma vez que o mesmo edificou um terceiro pavimento no imóvel em apreço.(...), 5. Todos os Autos de embargo lavrado em nome do Sr. Walter Amorim de Araujo, conforme cadastro na PMJP”.*

Em lavra do eminente e conceituado magistrado reiteradamente convocado para integrar esta Corte de Justiça Dr. Miguel de Brito Lira, assim sentenciou;

Quanto à obra;

*“No caso dos autos, conforme as fotos encartadas pelo autor, a obra já havia sido praticamente concluída, no momento da propositura da demanda. De fato, os três andares do prédio já estavam erguidos, estando o ultimo em fase avançada de construção. (...)”*

Quanto a legitimidade;

*“Por fim, não merecem ser conhecidos os argumentos de descumprimento das normas administrativas e da Legislação de ordenamento urbano, eis que a competência para alegá-los é exclusiva do ente federativo”*

Ainda;

*“Com efeito, o particular detém legitimidade tão somente para se insurgir em face de obra que lhe acarrete prejuízo, diretos, danos ao seu imóvel vizinho a nova construção, e não o descumprimento de normas de interesse do poder publico”.*

Conclui;

*“desse modo, tendo em vista o não cabimento da ação de nunciação de obra nova para a situação em que a obra já foi concluída, é forçoso o reconhecimento da ausência de*



150  
ae

ADVOCACIA  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Av. Dom Pedro II, 987, centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726

*interesse processual e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito”.*

I-QUANTO AO ALEGADO CABIMENTO DA AÇÃO E DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

O Superior Tribunal de Justiça já tem entendido que a ação de nunciação de obra nova à disposição do proprietário ou do possuidor tem por escopo evitar que a obra em construção prejudique o prédio já existente. Esse prejuízo, que constitui o fundamento maior da referida demanda,

O fato é que na extensa petição inicial o autor elenca inúmeros danos a serem sofridos por ele, em razão das modificações que foram feitos no prédio vizinho, em síntese; *“com o propósito de impedir a propriedade particular seja devassada pelo vizinho ou que a obra venha a danificar ou diminuir o seu valor, a lei proíbe que este construa de modo a perturbar o recato a privacidade familiar do confrontante, ou lhe traga prejuízo, no caso em questão, a proximidade entre o prédio e o muro do Sr. Humberto Soares de Oliveira, vem tirando seu sossego”*.

Contudo, não aponta o autor nenhum único dano a ser causado na estrutura/edificação/prédio de sua residência de modo a torná-la parte legítima para o ajuizamento demanda, salvo a questão da proximidade entre o prédio e muro.

Ora, processo não é palco de vaidades nem cenário de ilusões.

Não serve o argumento de *“proximidade entre o prédio e o muro do Apelante”* a derruir um direito de dispor da propriedade. Logo, tudo se resume em uma probabilidade e imaginação do apelante cuja eleição da presente ação é inadequada.

Ocorre que a ação de nunciação de obra nova visa obstar prejuízos causados especificamente no **prédio** vizinho, não necessariamente contíguo.

Ou seja, visa evitar dano a ser sofrido na edificação em si, pois a ação de nunciação de obra nova, em sua essência, mecanismo para proteção do “prédio” vizinho e não das pessoas que ali residem ou que dele se utilizam, em tese.

Assim, a procedência da ação de nunciação de obra nova está condicionada a demonstração do prejuízo à edificação alheia, de modo que imperioso seja demonstrado o efetivo, concreto e, sobretudo, permanente prejuízo a sofrido pelo prédio alheio.

Prejuízos hipotéticos, ou aqueles que, não permanentes, não autorizam o embargo da obra, pois podem ser reparados independentemente do prosseguimento da obra, por meio de ações específicas. No caso em concreto, a legislação municipal que o autor alega estar sendo descumprida não importam em dano a solidez de sua residência.

Portanto, nos termos da fundamentação deduzida, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do autor para o ajuizamento da ação de nunciação de obra nova e julgou extinto o feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,



151  
re

**ADVOGACIA**  
**DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Av. Dom Pedro II, 987, centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726**

ao que também se agrega a falta de interesse processual, no momento, e inadequação da via processual.

**II-ALEGADA AUSENCIA DE MATERIALIZAÇÃO DE CONCLUSÃO FÍSICA DA OBRA**

a) Obra Concluída.

Alega em síntese: “(...), obra finalizada aquela que já possui seu principal concluído, sendo eles fundações, alicerces paredes e telhado (conjunção aditiva) a época da propositura da ação” .

Ora douto relator, consta as fls; 13 (certidão da PMJP, juntada pelo autor que declara: “O imóvel situado na Rua Antonio Carlos Araujo, 135, Cabo Branco foi autuado por não ter Alvará de Funcionamento para atividade Comercial” . é de entender que o imóvel estava pronto e acabado com ministração de curso no prédio. Ainda, consta as fls; 17, 18, e 19, fotos juntadas pelo Apelante bem como. As fls; 46/58, juntadas pelo Requerido, demonstram que a obra encontra-se pronta e acabada..

Neste sentido a Jurisprudência;

**TJ-MA - Apelação APL 0094392014 MA 0027971-60.2007.8.10.0001 (TJ-MA)**

Data de publicação: 02/09/2014

**Ementa:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. OBRA JÁ CONCLUÍDA OU EM FASE DE ACABAMENTO. CONVERSÃO EM DEMOLITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. I - Concluída a obra, ou estando em fase de acabamento, há que se reconhecer a ausência de interesse processual para ajuizamento da ação, não se podendo falar em ação nunciatória, tampouco em conversão para demolitória, por incompatibilidade de ritos; II - apelação não provida.

A ação de nunciação de obra nova pode ser definida como a demanda que tem por fim evitar o abuso do direito de construir, tutelando relações jurídicas de vizinhança, condomínio ou administrativas, através da qual se pleiteia a paralisação de obra nova e a restituição das coisas ao estado anterior. Tal ação só é cabível quando se está diante de uma obra nova. Só se considera obra nova, porém, aquela que altera o estado das coisas anteriormente existente, importando fixar o tempo durante o qual ela é considerada nova, e este tempo se inicia no momento em que o domo da obra exterioriza por fatos sua intenção de realizá-la e termina no momento em que a obra é concluída. Desta forma, uma vez concluída a obra, não mais será adequada a utilização da referida ação por não ser esta a via adequada para se pleitear o direito, faltando-lhe interesse-adequação.



159  
be

**ADVOCACIA**  
**DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Av. Dom Pedro II, 987,centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726**

Como se pode verificar através das fotografias em anexo, a construção do demandado já se encontra concluída e assim sendo, o feito foi extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI por lhe faltar uma condição da ação que é o interesse de agir.

Não é outro o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in verbis:

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

OBRA CONCLUÍDA  
DESCABIMENTO DA AÇÃO  
ART. 934  
C.P.C.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO Processual Civil. Ação de nunciação de obra nova. Obra realizada. Art. 934 do CPC. Inteligência. Concluída a obra, não mais cabe a ação de nunciação. Recurso desprovido. ( APELACAO CIVEL – Processo: 2001.001.14156 – DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL – Des. DES. NAMETALA MACHADO JORGE – Julgado em 11/10/2001 )

Após uma análise perfunctória aos autos, comprova-se irrefutavelmente a suficiência das provas coligidas que serviram como fundamento para que o MM. Juiz singular apreciasse corretamente a demanda, mormente quanto a análise do depoimento do demandado que se propõe em fechar as janelas laterais que não foi aceita, tampouco foi dito pelo demandante que não existia janelas, portanto a obra já estava concluída.

Como se não bastasse, não tendo o demandante melhor razão, alega a **falta de Materialização Documental da Conclusão da Obra.**

Conforme se verifica as provas documentais juntadas não só pelo demandante, bem como, pela demandada que a obra se encontra pronta e acabada com pleno gozo de uso, o que não se infirma as alegações acima, trata-se de alegações desprovidas de verdade, neste sentido:

**TJ-MA - REMESSA 254182005 MA (TJ-MA)**

Data de publicação: 23/06/2006

**Ementa:** REMESSA - NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - CONCLUSÃO DA OBRA - FALTA DO INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO ( CPP , ex vi do art. 267 , VI). 1 - Tendo-se que o objetivo da Ação de Nunciação de Obra Nova, é o amparo dos direitos de vizinhança, especificamente, ao direito de construir ( CC/02 , arts. 1.299-1.313), torna-se essa, inócua para amparar a



153  
ce

**ADVOGACIA**  
**DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Av. Dom Pedro II, 987, centro, João Pessoa-PB-telefone:83.3222.9726**

pretensão de impugnação da construção, quando estiver concluída ou parcialmente concluída a obra, eis que já não é mais possível o aforamento da ação em comento, pois seu pressuposto é construção iniciada e não terminada até o momento da propositura do feito. II - Logo, a conclusão da obra ocasiona a extinção do processo de **nunciação** por impossibilidade jurídica do pedido ( CPP , ex vi do art. 267 , VI). III - Remessa improvida por unanimidade.

### ..DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da análise do conjunto probatório dos autos, não há de prosperar a tese do Apelante de reformar a R. sentença que julgou improcedente a Ação de Nunciação de Obra Nova, eis que a mesma está apenas protelando o transitio em julgado da decisão.

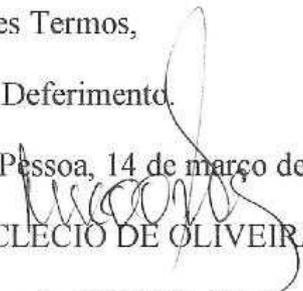
O recurso interposto carece de argumentos plausíveis dos fatos, mormente em face do irretorquível *decisum a quo*, bem como o acervo probatório constante dos autos, entendendo que não merece reforma a sentença ora em reexame.

Ex Positis, requer-se a esta Colenda Câmara Cível, por seus preclaros membros, haja por bem em manter o respeitável *decisum* recorrido, e, de conseqüência, não conhecer o apelo, para negar-lhe provimento, por ser de medida de lúdima e impoluta Justiça!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 14 de março de 2016

  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA

~~Advogado OAB/PB-9511~~



**JUNTADA**  
Certifico que neste dia, em  
presença dos autos TJ/PB  
João Pessoa, 16 / 03 / 2016  
accc  
Analista Técnico(a) / Substituto(a)

**JUNTADA**  
Certifico que neste dia, em  
presença dos autos petição  
João Pessoa, 21 / 03 / 2016  
accc  
Analista Técnico(a) / Substituto(a)



3

154  
pe

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -PB

PROCESSO: 0002802-03.2014.815.2001

ELOÁ GUIMARÃES CABRAL, inscrita na OAB/PB sob o nº 18.193, na qualidade de procuradora da demandada nos autos da presente ação e não mais desejando patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo, vem, à presença de Vossa Excelência, renunciar ao mandato, requerendo que as **notificações/intimações** sejam em nome de **ANDRÉ LUIS LUNA LEITE, OAB-PB 10.222**, este novo procurador dos presentes autos.

Termos em que, junta aos autos,

P. e E. Deferimento.

João Pessoa, 17 de março de 2016.



Eloá Guimarães Cabral  
OAB/PB 18.193



155  
pp

SUBSTABELECIMENTO

ELOÁ GUIMARÃES CABRAL, brasileira, advogada, inscrito na OAB/PB sob nº 18.193, com endereço para receber intimações na Rua Professora Amélia Falcone, 209 – 13 de Maio – João Pessoa/PB, SUBSTABELECE SEM RESERVAS, na pessoa do advogado, ANDRÉ LUIS LUNA LEITE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob o número OAB/PB 10.222, com endereço para receber intimações na Av. Rio Grande do Sul, 768, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, os poderes que lhe foram outorgados por HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA, para o ajuizamento da Ação de nunciação de obra nova, , que tramita na 3ª Vara Cível, desta comarca de João Pessoa.

João Pessoa, 07 de março de 2016.



Eloá Cabral

OAB/PB n.º 18193



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2º: 0002802-03.2014.815.2001      N. Novo 1º: 0002802-03.2014.815.2001  
Data de Entrada : 04/04/2016      Hora: 12:45  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 155      Qtd de Apensos:  
Numeracao : 02 A 156      Qtd Vol. Apend:       
Número de Folhas : Repetidas:      Onitidas:  
   Em Branco:  
Agravos Retido as folhas de :      a

Classe : APELACAO  
Assunto: LIMINAR.

Historico : AC. DED. P/ HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA C/3A. VA  
   RA CIVEL DE JOAO PESSOA MOV. C/WANICLEIDE LEITE  
   FAGUNDES E OUTROS NO PROC 00028020320148152001

Autor: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
Reu : WANICLEIDE LEITE FAGUNDES E OUTROS

Joao Pessoa, 7 de abril de 2016

-----  
Responsavel pela Digitacao

Maria Helia B. do Nascimento  
127-5





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0002802-03.2014.815.2001 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: 0002802-03.2014.815.2001 Processo 1º:  
Autuado em : 04/04/2016  
Classe : APELACAO  
Valor da Causa : Volumes : 01  
Comarca : 099 CAPITAL - 3A. VARA CIVEL  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 07/04/2016 10:21  
Órgão Julgador : 2º CAMARA CIVEL  
Relator : 036 DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Assunto :  
LIMINAR.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----  
APELANTE : HUMBERTO SCARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS LUNA LEITE  
APELADO : PAULO JOSE FAGUNDES  
ADVOGADO : DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA

JOAO PESSOA, 7 DE ABRIL DE 2016

-----  
RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

André Nam  
21.800-2





158  
+

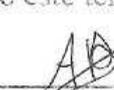
DATA

Aos 07 dias do mês de abril de 2016, foram-me entregues estes autos da GDIS. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Renata Targino  
Estagiária

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de abril de 2016, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Renata Targino  
Estagiária



GABINETE  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
RECEBIMENTO  
EM 8 10 2016  
*Marina*  
Assessoria





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

Vistos, etc.

Protoquelem-se os autos à douta  
Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 15 de abril de 2016.

*Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
Relator





160  
4

### DATA

Aos 14 dias do mês de **abril** de **2016**, foram-me entregues estes autos com o **DESPACHO** retro. E, para constar, assino este termo.

Karina Dávila Saltos de Melo  
Analista Judiciário

### VISTA

Aos **14** dias do mês de **abrila** de **2016**, faço estes autos com **VISTA** ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Karina Dávila Saltos de Melo  
Analista Judiciário



RECEBIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Recebi o presente processo na Diretoria  
de Apoio Funcional (DAF)  
Em 14 de Maio  
Responsável [Assinatura]

VISTAS  
Aos 20 de 04 de 2016  
Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)  
Procurador(a) de Justiça  
Drª Lucia de Pátima Maia de Barros [Assinatura]  
Para constar assinado [Assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL  
Recebi o presente processo nessa DCOPP  
com parecer nº 0002802-03.2014.815.2001  
contendo 1 lauda(s) impressa(s) e assinada(s)  
Em: 29/04/2016  
[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-03.2014.815.2001**

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de *apelação cível* interposta por **Humberto Soares de Oliveira** contra a sentença proferida nos autos da *Ação de Nunciação de Obra Nova* que move em face de **Paulo José Fagundes e Wanicleide Leite Fagundes**, processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Após detida análise dos autos, percebe-se que a lide originária gira em torno de interesse meramente patrimonial e disponível, não trazendo em seu bojo o interesse público primário reclamado pelo ordenamento jurídico como legitimador da intervenção do Ministério Público.

Desse modo, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, posto que à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação e da **Recomendação n.º 001/2012**<sup>1</sup> expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba.

Em relação à intervenção do Ministério Público no processo civil, em casos que envolvem questão meramente patrimonial, vejamos o posicionamento já sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS – DESNECESSIDADE – 1. (...); 2. (...); 3. (...) 4. (...); 5. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das Leis em prol da defesa da sociedade. 6. (...); 7. (...) . 8. Recurso Especial desprovido." (STJ – RESP 200100181945 – (303806 RO) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 25.04.2005 – p. 00224) (grifos e destaques de agora).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, PB, 28 de abril de 2016.

**LÚCIA DE FÁTIMA M. DE FARIAS**  
*Procuradora de Justiça em Substituição*

<sup>1</sup> Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil. (Publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 287, página 1, Publicado em 21 de agosto de 2012).





**DATA**

Aos 29 dias do mês de abril de 2016, foram-me entregues estes autos com o **Parecer** retro. E, para constar, assino este termo.

---

Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciário

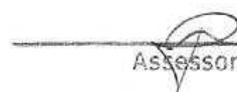
**CONCLUSÃO**

Aos 29 dias do mes de Abril, de 2015, faço conclusos destes ajutos ao Exmº. Sr. Realator. E, para constar , assino este termo.

Mariene de Lima Araujo  
Analistas Judiciario,,



GABINETE  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
RECEBIMENTO  
EM 021 05 146

  
Assessoria





3  
(62)

**DATA**

Aos 11 dias do mês de maio de 2016, foram-me entregues estes autos sem **Despacho**. E, para constar, assino este termo.

**Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo**  
Supervisora da GPRO



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Aos 11 de 05 de 2016

junter a este autos Pet. n. 999

2016 P 093921

que estão em anexo.

E, para constar, assino este termo.

Marcos

O ESCRIVÃO DO RECURSO





**NÓBREGA FARIAS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

A

9992016P093921

169  
Vistos etc  
Vistos, etc.  
João Pessoa  
Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Desembargador

Processo nº 0002802-03.2014.815.2001

**HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, por meio de seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional na Av. Rio Grande do Sul, 768, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, nos autos, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Na mesma oportunidade, requer-se a habilitação dos causídicos constantes no substabelecimento em anexo, de modo que todas as publicações alusivas ao presente feito sejam realizadas em nome do Bel. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. O.A.B/PB nº 15.591, para os devidos fins, sob pena de nulidade, em conformidade com os artigos 272 e 280 do CPC/2015 (antigos arts. 236 e 247 do CPC/73).

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

  
Rafael Rodrigues Neves Gomes  
Insc. O.A.B./PB nº 15.626

Caio Victor Nunes Marques  
Estagiário

JOÃO PESSOA  
Av. Rio Grande do Sul, 768  
58030-020 Bairro dos Estados  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000  
nobregafarias@nobregafarias.com.br

SÃO PAULO  
Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6º and.  
04533-014 Caim Bibi  
Fone / Fax (55 11) 2384-5506  
www.nobregafarias.com.br

I



(67)

## SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reservas, na pessoa de **CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS**, brasileiro, casado, inscrito na PAB/PB sob o nº. 7.119. **JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR.**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 11.591 **GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº. 15013, **FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, inscrito na OAB/PB sob o nº. 15.638. **RAFAEL RODRIGUES NEVES GOMES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº. 15.626 todos com escritório profissional na Av. Rio Grande do Sul, nº 768, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, os poderes a mim conferidos por **HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, nos autos da ação de nunciação de obra nova, em trâmite na 3ª vara cível da comarca de João Pessoa/PB.

João Pessoa, 07 de março de 2016.

  
ANDRÉ LUIS LUNCK LEITE  
OAB/PB 10.222



166  
7



**CONCLUSÃO**

Aos 11 dias do mês de maio de 2016, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

**Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo**  
Supervisora da GPRO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002802-03.2014.815.2001  
**ORIGEM** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Humberto Soares de Oliveira  
**ADVOGADO(A)** : Eloá Guimarães Cabral (OAB/PB 18.193)  
**APELADO** : Paulo José Fagundes e outra  
**ADVOGADO(A)** : Dioclécio de Oliveira Barbosa (OAB/PB 9.511).

**RELATÓRIO**

**HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA** ingressou, perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, com ação de nunciação de obra nova em face de **PAULO JOSÉ FAGUNDES e OUTRA**.

Na inicial, narrou que os promovidos estão construindo um prédio atrás de sua propriedade e a proximidade entre a obra e o muro de seu imóvel é preocupante, pois um homem médio poderia facilmente, através da janela instalada, pular para o seu terreno, afirmando, ainda, que a construção retira completamente a privacidade de sua casa.

Sustentou que os réus foram autuados e embargados pela desobediência quanto ao recuo exigido por lei, no dia 12 de junho de 2012, aduzindo que a construção desrespeita o artigo 65, da Lei 1.347/71 e o artigo 298, da Lei 2.102/75, bem como o Quadro de Zoneamento Urbano da Lei 2.699/75, além de não possuir alvará de funcionamento.

Com essas considerações, requereu a procedência do pedido para que os promovidos cumpram com o recuo de fundo determinado por lei.

Juntou documentos, às fls. 10/20.

Contestação às fls. 33/43.

Em sentença exarada às fls. 114/117, o magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, julgou



extinto o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que, estando a obra concluída, falta interesse processual ao autor para propor ação de nunciação de obra.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório alegando que o telhado do prédio embargado foi colocado após a citação do primeiro promovido o que caracteriza o intuito de simular uma possível conclusão da obra.

Afirma, ainda, que *"os apelados em momento algum fizeram juntada de provas concretas sobre a conclusão da obra (habite-se/ alvará de funcionamento ou quais outras), apenas alegando que no local supostamente funcionaria uma instituição educacional"* (fl. 139).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja inteiramente reformada a sentença vergastada.

Contrarrazões às fls. 147/153.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 161.

**É o suficiente a relatar.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

*Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
**Desembargador Relator**





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

169

28 – Apelação Cível Nº 0002802-03.2014.815.2001.  
(28)

### CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

*“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.*

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

**Marcos Aurélio Franco Coutinho**  
ASSESSOR DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



170

Apelação Cível nº 0002802-03.2014.815.2001



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## ACORDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002802-03.2014.815.2001

**ORIGEM** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Humberto Soares de Oliveira  
**ADVOGADO(A)** : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde (OAB/PB 15.591)  
**APELADO** : Paulo José Fagundes e outra  
**ADVOGADO(A)** : Dioclécio de Oliveira Barbosa (OAB/PB 9.511).

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de nunciação de obra nova – Extinção sem resolução de mérito – Falta de interesse de agir – Irresignação – Obra já concluída – Inadequação da via eleita – Sentença mantida – Recurso desprovido.

- Concluída a obra, ou estando em fase acabante, verifica-se a ausência de interesse processual para o ajuizamento da ação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

**HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA** ingressou, perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, com ação de nunciação de obra nova em face de **PAULO JOSÉ FAGUNDES e OUTRA**.





Na inicial, narrou que os promovidos estão construindo um prédio atrás de sua propriedade e a proximidade entre a obra e o muro de seu imóvel é preocupante, pois um homem médio poderia facilmente, através da janela instalada, pular para o seu terreno, afirmando, ainda, que a construção retira completamente a privacidade de sua casa.

Sustentou que os réus foram autuados e embargados pela desobediência quanto ao recuo exigido por lei, no dia 12 de junho de 2012, aduzindo que a construção desrespeita o artigo 65, da Lei 1.347/71 e o artigo 298, da Lei 2.102/75, bem como o Quadro de Zoneamento Urbano da Lei 2.699/75, além de não possuir alvará de funcionamento.

Com essas considerações, requereu a procedência do pedido para que os promovidos cumpram com o recuo de fundo determinado por lei.

Juntou documentos, às fls. 10/20.

Contestação às fls. 33/43.

Em sentença exarada às fls. 114/117, o magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, julgou extinto o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que, estando a obra concluída, falta interesse processual ao autor para propor ação de nunciação de obra.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório alegando que o telhado do prédio embargado foi colocado após a citação do primeiro promovido o que caracteriza o intuito de simular uma possível conclusão da obra.

Afirma, ainda, que *"os apelados em momento algum fizeram juntada de provas concretas sobre a conclusão da obra (habite-se/ alvará de funcionamento ou quais outras), apenas alegando que no local supostamente funcionaria uma instituição educacional"* (fl. 139).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja inteiramente reformada a sentença vergastada.

Contrarrazões às fls. 147/153.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 161.

**É o suficiente a relatar.**



172

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o apelante possui interesse processual para ajuizar a presente ação de nunciação de obra nova, bem como se foi adequado o procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau quando extinguiu o feito sem resolução acerca do mérito.

“Ab initio”, convém recordar que a ação de nunciação de obra nova estava regulada no Código de Processo Civil de 1973 e, embora não tenha sido prevista na nova lei processual, deve o presente apelo ser examinado, uma vez que a demanda foi proposta durante vigência do referido Código.

Sendo assim, a primeira questão a ser analisada é aquela referente à existência dos requisitos para a propositura da ação, quais seja, aqueles que eram previstos no art. 934, do CPC/73. Confira-se:

*Art. 934. Compete esta ação:*

*I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;*

*II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;*

*III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.*

Do dispositivo mencionado, tem-se que a referida ação objetiva evitar o abuso do direito de construir, tutelando relações jurídicas de vizinhança, condomínio ou administrativas, através da qual se pleiteia a paralisação de obra nova e a restituição das coisas ao estado anterior. A partir do conceito de ação de nunciação de obra nova e de sua previsão legal, constata-se a exigência de obra nova, tornando-se medida inadequada quando a finalidade é embargar obra velha, ou seja, obra em fase de acabamento ou já construída.

Na hipótese em comento, alega o recorrente que a obra não foi concluída, sendo que, as provas acostadas aos autos demonstram que o prédio está edificado e, inclusive, funcionando como um



estabelecimento comercial, conforme afirmação do próprio autor, ora apelante, que, na exordial declarou que *“mesmo embargado administrativamente, os réus continuam a construir e inclusive já colocaram o suporte de metal que irá sustentar o telhado (FOTOS EM ANEXO), **bem como continuam a exercer a atividade comercial, da qual não possuem alvará**”* (fl. 03) (destaquei).

Outra questão que supõe a finalização da construção, afirmada também pelo próprio demandante na inicial, é a alegação de que embargou a obra no dia 12 de junho de 2012, sendo que ingressou com a presente ação em março de 2014, quase 02 (dois) anos após o suposto embargo extrajudicial e fora do prazo legal para a ratificação judicial da notificação que, conforme prevê o parágrafo único do art. 935, do CPC/1973, é de 03 (três dias), sob pena de cessar o efeito do embargo.

Ademais, as fotos que o recorrente acostou ao encarte processual, às fls. 17/19, demonstram a obra praticamente finalizada, razão pela qual, nos exatos termos da sentença, não tinha o autor interesse de agir.

Desse modo, conclui-se ausente requisito indispensável à propositura da ação de nunciação, qual seja: obra nova.

Neste sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais pátrios. Veja-se:

*DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA OBRA JÁ CONCLUÍDA FAUTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS PATOLOGIAS VERIFICADAS NO IMÓVEL DOS AUTORES E A EDIFICAÇÃO DO RÉU RECURSO NÃO PROVIDO. I- De se manter a r. sentença de extinção do processo em referência à nunciação de obra nova, posto que a edificação do réu já se encontrava concluída quando da propositura da ação; II- Ausente prova de que as patologias verificadas no imóvel dos autores tenham relação causal com o edifício vizinho do réu, de rigor a improcedência do pedido indenizatório. (TJ/SP, AC nº 00141953020138260003, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Celso Ayrosa Andrade, j. em 06/10/2015). Destaquei.*

Outra:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. OBRA JÁ CONCLUÍDA. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGO SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.*

*Considerando que a obra já estava concluída quando da propositura da ação e que o embargo extrajudicial restou*



174

Apelação Cível nº 0002802-03.2014.815.2001

*sem efeito, inexistindo qualquer prejuízo, mantém-se a sentença. Decisão unânime. (TJ/PI, AC nº 70010552, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Brandão de Carvalho, j. em 31/08/2010). Destaquei.*

E:

*NUNCIACÃO OBRA NOVA - DESERÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DA LIDE - OBRA CONCLUÍDA DURANTE O PROCESSO - PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O recurso não é deserto, se a Apelante está dispensada do recolhimento das custas processuais por litigar sob o pálio da gratuidade. Não há inovação recursal, quando a Apelante ataca a sentença, impugnando os pontos debatidos no curso do processo e na decisão. A falta de oportunidade para impugnar documento não caracteriza cerceamento de defesa, que não teve influência na decisão, não causando prejuízo processual para a parte. A nunciação de obra nova tem por objeto a paralisação do seu andamento, a fim de evitar prejuízo ao prédio vizinho. Com a conclusão da obra, a ação perde a sua finalidade. (TJ/MG, AC nº 10112100101875001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. em 10/03/2013). Destaquei.*

Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte

de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. EDIFICAÇÃO CONCLUÍDA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - "A nunciação de obra nova apenas é admitida se a obra ainda se achar em andamento; se já concluída ou em vias de conclusão, torna-se inadmissível o pedido, pelo que deve ser julgado improcedente, mantendo-se incólume à sentença que assim o faz. (TJPB; AC 2002.002500-3; João Pessoa; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; Julg. 17/10/2002; DJPB 01/11/2002)". - Extingui-se o processo sem resolução de mérito por carência de ação quando se constata, por elementos dos autos, que a edificação encontra-se concluída ou praticamente concluída, sendo impossível a sua conversão em ação demolitória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026542420128150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19-09-2014). Destaquei.*

Mais:



175

Apelação Cível nº 0002802-03.2014.815.2001

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - EMBARGO LIMINAR DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU e INADMISSIBILIDADE - OBRA ESTRUTURALMENTE CONCLUÍDA, EM FASE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O agravante comprovou que possui todas as licenças administrativas exigidas para construção do edifício, e possui toda a segurança em seu ambiente de trabalho, conforme fotografias anexadas ao recurso, o termo de registro de inspeção do Ministério do Trabalho, o relatório de segurança do trabalho e a aprovação de seus projetos junto à Prefeitura Municipal. De mais disso, encontrando-se a construção estruturalmente concluída, faltando apenas aspectos secundários da edificação, a revogação do embargo liminar é medida que se impõe. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 294. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20141333420148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-08-2015). Destaquei.*

E:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONCLUSÃO DA OBRA. PERDA DO OBJETO. DESPROVIMENTO. - A obra apontada como irregular fora concluída antes mesmo da prolação da sentença de mérito, ora recorrida. Dessa forma, é irrefutável a perda do objeto da presente demanda. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042636820118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 28-04-2015). Destaquei.*

Assim, estando a obra concluída, clara a inadequação da via eleita, devendo ser mantido o "decisum" de base que reconheceu a ausência de interesse de agir do apelante.

Por todas essas razões e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o



Apelação Cível nº 0002802-03.2014.815.2001

Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Desembargador Relator**





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

  
Escrivão do Recurso

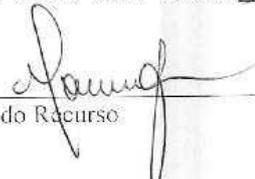
### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

  
Escrivão do Recurso

### CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia 30 de 09 de 2016, sendo consideradas publicadas aos dia 03 de 10 de 2016, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/c Resolução TJPB n. 11/2012. E, para constar, assino este termo, João Pessoa, 28 de outubro de 2016.

  
Escrivão do Recurso



JUNTADA  
Aos 11 de 10/2016 do  
corrente ano, junta-se estes autos o(a)  
9992016 P 206218  
Embargos que adiante seguem.





**NÓBREGA FARIAS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002802-03.2014.815.2001:

Processo nº 0002802-03.2014.815.2001

**HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada no presente feito, por seus advogados e procuradores adiante assinados, com escritório profissional na Av. Rio Grande do Sul, 768, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, nos autos da **Ação de Nunciação de Obra Nova** movida em face de **PAULO JOSÉ FAGUNDES** e **WANICLEIDE LETE FAGUNDES**, processo em destaque, vem, perante V. Ex<sup>a</sup>, com a devida vênia, apresentar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

À r. acórdão de fls..., com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faz em conformidade com os elementos fáticos e jurídicos doravante elencados.

**1. RESUMO DOS FATOS**

Inicialmente, faz-se mister salientar que o autor, ora embargante, ajuizou a demanda com o afã de embargar obra que estava sendo construída no fundo do quintal de sua propriedade, asseverando que um homem normal poderia facilmente pular para seu terreno por meio da janela colocada, que desrespeita os limites impostos pelo art. 1.301 do Código Civil.

O douto juízo *a quo* proferiu sentença que extinguiu a presente lide, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, pois o

JOÃO PESSOA SÃO PAULO

Av. Rio Grande do Sul, 768 Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6<sup>a</sup>and.  
58030 020 Bairro dos Estados 04533 014 Itaim Bibi  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000 Fone / Fax (55 11) 2384 5506

nobregafarias@nobregafarias.com.br www.nobregafarias.com.br

1





**NÓBREGA FARIAS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mencionado juízo entendeu que: (I) a obra estava “praticamente concluída” no momento da propositura da demanda, não havendo que se falar em embargo de obra pronta, necessitando apenas de meras conclusões estéticas; (II) não há legitimação por parte do ora autor para alegar transgressões a normas administrativas e da legislação de ordenamento.

Dentro do prazo legal, o embargante interpôs apelação, onde alegou: (I) possuir legitimidade para discutir judicialmente a legalidade de normas administrativas; (II) a possibilidade de ajuizamento de ação de nunciação de obra até um ano e um dia da conclusão da obra; (III) a ilegalidade da obra em curso, eis que afronta os art. 1.031 do Código Civil.

2. Ocorre que, em que pese o costumeiro acerto com que esta Câmara aprecia as lides que estão sob seu crivo, o r. acórdão de fls. 170/176, que negou provimento à apelação interposta pelo embargante, sob o argumento de que a via eleita não foi a adequada, merece, *data venia*, ser modificado, com o escopo de suprimir do julgado as contradições, omissões e obscuridades apontadas.

3. **OMISSÃO – NÃO PRONUNCIAMENTO  
QUANTO AO ART. 1.301 DO CC.**

O embargante suscita a flagrante omissão em que o r. acórdão de fls. 170/176 incorreu, eis que este negou provimento à apelação, sem haver qualquer pronúncia acerca da aplicação do art. 1.301 do Código Civil, *in verbis*:

**“Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer cirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.”**

Com efeito, foi devidamente comprovado nos autos que a obra realizada pelos ora embargados realmente ultrapassava o limite legal estabelecido

2

JOÃO PESSOA      SÃO PAULO  
Av. Rio Grande do Sul, 768      Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6ºand.  
58030 020 Bairro dos Estados      04533 014 Itaim Bibi  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000      Fone / Fax (55 11) 2384 5506  
nobregafarias@nobregafarias.com.br      www.nobregafarias.com.br





**NÓBREGA FARIAS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo preceptivo supraexposto, gerando problemas relacionados à segurança e privacidade do embargante.

Tanto isso é verdade que os próprios embargados admitiram em audiência que possuíam consciência da irregularidade da obra realizada junto à propriedade do embargante.

**O que se pugna, V. Exa., é que a obra realizada pelos embargados apenas respeite os limites imposto pela legislação de um metro e meio do terreno vizinho, conforme determina o diploma cível.**

Ainda, cumpre esclarecer o entendimento da jurisprudência pátria está em plena consonância com o que foi exposto alhures, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ABERTURA DE JANELA. PAREDE DIVISÓRIA. 1 - Sem impugnação específica pelo réu, presumem-se verdadeiras as alegações do autor (art. 302 do CPC), especialmente quando respaldado em prova fotográfica. 2 - **É vedada a abertura de janelas a menos de metro e meio do terreno vizinho (art. 1301 do Código Civil).** 3 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJ-DF - ACJ: 20140910212023, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2015 . Pág.: 286)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. ABERTURA DE JANELAS. AFONTO AO ARTIGO 1301 DO CC. DEVER DE EFETUAR O FECHAMENTO DAS ABERTURAS. **Evidenciado, pelo conjunto probatório dos autos, que a demandada, ao efetuar reformas em seu imóvel, abriu janelas a menos de metro e meio do terreno vizinho, desrespeitando o contido no art. 1.301 do CC, de rigor é o fechamento das aberturas.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060800208, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/08/2014) (TJ-RS - AC: 70060800208 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 27/08/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2014)

3

JOÃO PESSOA SÃO PAULO

Av. Rio Grande do Sul, 768 Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6ºand.  
58030 020 Bairro dos Estados 04533 014 Itaim Bibi  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000 Fone / Fax (55 11) 2384 5506  
nobregafarias@nobregafarias.com.br www.nobregafarias.com.br





DE 1972

## NÓBREGA FARIAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PROLONGAMENTO DE VARANDA E ABERTURA DE JANELAS. CONSTRUÇÃO A MENOS DE METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO. VEDAÇÃO. LIMITAÇÃO ABERTURAS PARA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO. COLOCAÇÃO DE TIJOLOS DE VIDRO TRANSLÚCIDO. POSSIBILIDADE. A ampliação de uma varanda e a abertura de janelas a uma distância de apenas 10 centímetros do terreno vizinho, constituem obra nova em evidente descompasso com a legislação de postura, que estabelece distanciamento mínimo de um metro e meio do terreno vizinho, nos termos do artigo 1.301 do Código Civil ( Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer cirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho ). De acordo com o artigo 1.301, § 2º, do Código Civil, somente podem ser erigidas a menos de metro e meio do terreno vizinho aberturas para luz ou ventilação, e desde que não sejam maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento. Nesse caso, permite-se, como alternativa, a colocação de parede de vidros translúcidos que impeçam a visão direta e a invasão de privacidade do terreno vizinho, em observância ao disposto no Enunciado nº 120 do Supremo Tribunal Federal ( Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele ) Apelo do réu conhecido e não provido.  
(TJ-DF - APC: 20140110603505, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2015 . Pág.: 99)

Dessa forma, perante a patente omissão em que o v. acórdão incorreu, devem os presentes embargos serem acolhidos, com o escopo de modificar o v. acórdão que negou provimento à apelação.

#### 4. CONTRADIÇÃO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em outro aspecto, o embargante suscita que o v. acórdão de fls. 170/176 laborou em flagrante contradição ao negar provimento ao apelo sob o equivocado argumento de que a via escolhida não seria adequada para o presente caso, pois esta egrégia câmara entendeu que a obra já estava concluída no momento do ajuizamento da demanda.

4

JOÃO PESSOA SÃO PAULO

Av. Rio Grande do Sul, 768 Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6ª and.  
58030 020 Bairro dos Estados 04533 014 Itaim Bibi  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000 Fone / Fax (55 11) 2384 5506

nobregafarias@nobregafarias.com.br www.nobregafarias.com.br





**NÓBREGA FARIAS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É que, no momento em que a demana foi ajuizada, a obra ainda se encontrava sem telhado, logo não terminada, conforme comprova a fl. 17 dos autos.

Tanto isso é verdade que o douto juízo de primeiro grau concedeu liminar para que a obra fosse paralizada!

Entretanto, o que ocorreu foi que os embargados descumpriram a decisão judicial que determinou, liminarmente, a paralização da obra e, no momento da apreciação do douto magistrado para prolação da sentença, o mesmo entendeu que a obra estava concluída.

Como se não bastasse, o *novel* entendimento jurisprudencial afirma que a embargante poderia ter ajuizado a demanda até um ano e um dia da conclusão da obra, contado do dia da liberação do alvará pela prefeitura, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. ABERTURAS. JANELAS. VIDRAÇAS FIXAS. O proprietário ou possuir de prédio ofendido por obra nova tem direito à nunciação quando promove a ação até ano e dia da conclusão da obra, assim entendida como a data de liberação de alvará pela unidade de obras do município. A construção de aberturas de vidro, com ou sem marcos e caixilhos não equivale a vãos de luz construídos com tijolos de vidro. Aplicação dos art. 1.301 e art. 1.302 do CC/02. - Circunstância dos autos em que impõe manter a sentença de procedência da ação e a pena cominatória fixada para o seu eventual descumprimento. HONORÁRIOS. QUANTIFICAÇÃO E COMPENSAÇÃO. RÉU EXCLUÍDO DA LIDE. Os honorários cabíveis ao que foi afastado da lide por ilegitimidade passiva não se aferem em percentual sobre o valor atribuído à causa, mas tendo em conta os critérios previstos no art. 20 do CPC - Não é cabível a compensação dos honorários devidos ao patrono do réu excluído da lide por ilegitimidade passiva. A compensação só é devida quando as partes são reciprocamente vencidas e vencedoras. - Circunstância dos autos em que impõe majorar a verba honorária e afastar o dispositivo de compensação do referido crédito com os honorários que o patrono do autor faça jus em relação à parte remanescente no processo.

5

JOÃO PESSOA SÃO PAULO

Av. Rio Grande do Sul, 768 Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6º and.  
58030 020 Bairro dos Estados 04533 014 Itaim Bibi  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000 Fone / Fax (55 11) 2384 5506

nobregafarias@nobregafarias.com.br www.nobregafarias.com.br





183  
MC

## NÓBREGA FARIAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO DA PRIMEIRA RÉ DESPROVIDO E DA SEGUNDA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061102885, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/02/2015)

Dessa forma, deve os presentes embargos serem acolhidos, com o fito de modificar a sentença e suprimir a patente contradição em que o v. acórdão incorreu, ao negar provimento à apelação que discutia a extinção do processo sem resolução do mérito, ao afirmar que a via eleita pela embargante era inadequada.

**5. PELO EXPOSTO**, pede e espera o embargante que os presentes embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo, com o afã de suprimir as graves omissões e contradições apontadas.

N. termos,

Espera deferimento.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

  
Rafael Rodrigues Neves Gomes  
OAB/PB 15.013

Jorge Crispim Dália.  
OAB/PB 11.454-E

6

JOÃO PESSOA    SÃO PAULO  
Av. Rio Grande do Sul, 768    Rua Tabapuã, 1123 Cj. 65/66 6ºand.  
58030 020 Bairro dos Estados    04533 014 Itaim Bibi  
Fone / Fax (55 83) 3015 8000    Fone / Fax (55 11) 2384 5506  
nobregafarias@nobregafarias.com.br    www.nobregafarias.com.br



184



CONCLUSÃO

Aos 10 de Novembro de 2016, faço conclusão destes autos ao Relator, E, para constar, assino este termo.

Analista/ Técnico e Auxiliar Judiciário



GABINETE  
do Sr. Desemb. Manoel da Cunha Ramos  
RECEBIMENTO  
em 10/11/2016  
*Manoel*  
Assessoria





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0002802-03.2014.815.2001

Vistos etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Decorrido este interregno, com ou sem apresentação de resposta, voltem-me os autos conclusos para decisão.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
**Relator**



186

DATA

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2017, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

  
Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo  
Supervisora da GPRO

INTIMAÇÃO

Embargos de Declaração em Apelação Cível – Processo nº 0002802-03.2014.815.2001. Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Embargante: HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA. Embargado: PAULO JOSE FAGUNDES. Intimação ao Bel. DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB/PB nº 9.588) na condição de Advogado do Embargado, para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos nos autos em epígrafe, nos termos do despacho de fls. 185. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de janeiro de 2017.

  
Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo  
Supervisora da GPRO

PUBLICAÇÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Resenha acima indicada foi PUBLICADA no Diário da Justiça eletrônico do dia 23 de 01 de 2017. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de 01 de 2017.

  
Analista/Técnico Judiciário

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.



Handwritten marks at the top of the page, possibly a stylized signature or initials.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
JUNTADA

Em 31/01/17, juntei a estes autos  
PA. n.º 9992017P007861,  
de Cambomães. - c -  
que adiante segue. E para constar assino este termo.

Handwritten signature of Dirson Barbosa Junior.

Handwritten marks at the bottom of the page, possibly a stylized signature or initials.



297



187  
/

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº0002802-03.2014.815.2001, DA COLENDIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA.

SEDO 1703 011100 27/04/2017 10:29 0106281

PROCESSO Nº 0002802-03.2014.815.2001

9992017P007861

**PAULO JOSE FAGUNDES e WANICLEIDE LEITE FAGUNDES**, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, que por esse MM Relator e Câmara respectiva move em face de **HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, igualmente identificado, tendo tomado conhecimento de interposição de embargos declaratórios pela parte adversa, por seu procurador e advogado signatário, vem a ilustre presença de V.Exa. para apresentar suas **CONTRA RAZOES**, oponíveis ao arrazoado recursal, o fazendo, tempestivamente, com fundamento nas razões abaixo expendidas:

1. O embargante opõe os presentes embargos declaratórios, pugnano do que a eles se agregue efeito modificativo.
2. Totalmente impertinente, *datissima maxima venia*, a irresignação do embargante.
3. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 535,1 e II, do CPC, os embargos declaratórios visam expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente de sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.
4. Trata-se, portanto, de um recurso de integração, por meio do qual se obtém a complementação do julgado, não se prestando para impor-lhe reforma.

Av. Dom Pedro II, 987 – Centro - CEP: 58013-420 / João Pessoa – PB - telef.83.3222.9726. Frutuoso Barbosa, 41 – Centro – CEP: 58013-050 / João Pessoa – PB – telef.83.3222.9726  
advdioclecio@gmail.com



5. Ora, na decisão embargada inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos.

6. Malgrado a irresignação, a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada e motivada, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, dela se verificando que a matéria controvertida foi integralmente apreciada e julgada, na linha do melhor entendimento.

7. Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de declaração não servem para adequar uma decisão ao pensamento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento, porque não se trata, como dito antes, de um recurso modificativo, mas de natureza eminentemente integrativa.

8. Nesse contexto, adequa-se com perfeição ao caso os seguintes arestos:

**"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".<sup>1</sup>**

Sendo assim:

**"Decidido fundamentadamente a questão jurídica posta nos autos, esgotando-se a motivação do Acórdão em si mesma, tornam-se impertinentes os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, que não constituem via adequada para, simplesmente, reexaminar tema já enfrentado. Embargos de declaração rejeitados" <sup>2</sup>**

**O judiciário não é obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, mas apenas aquelas necessárias ao deslinde da controversia. Com efeito, se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte".<sup>3</sup> RTTJESP 115/207. STJ-EDREsp. 208981-SP, 3» T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.05.2000, p. 91.**

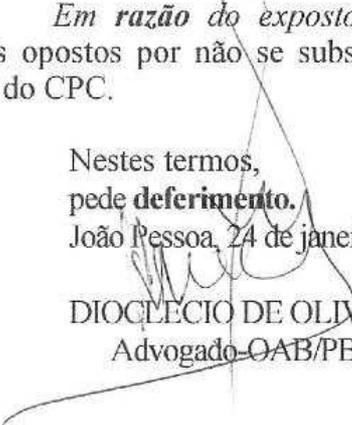


9- Indiscutível, portanto, a luz dos argumentos expendidos acima, a insubsistência dos embargos ora contrariados.

*Em razão do exposto*, requer o embargado a rejeição dos embargos opostos por não se subsumirem aos preceitos ditados pelo art. 535, I, II do CPC.

Nestes termos,  
pede **deferimento**.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado - OAB/PB-9511





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



### CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de **Janeiro** de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

  
Francinaldo Leite de Lima  
Assistente de Administração



GABINETE  
Des. Abílio Lincoln da Cunha Rê...  
RECEBIMENTO  
EM 31 / 01 / 2017  
*Assessoria*  
Assessoria





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0002802-03.2014.815.2001  
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o  
Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Humberto Soares de Oliveira  
**ADVOGADO** : Rafael Rodrigues Neves Gomes (OAB/PB 15.013)  
**EMBARGADOS** : Paulo José Fagundes e outra  
**ADVOGADO** : Dioclécio de Oliveira Barbosa (OAB/PB 9.511).

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

  
**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**- Juiz convocado – Relator**



192  
M

**DATA**

Aos 10 dias do mês de 02 de 2017, foram-me entregues estes autos com o Relatório retró. E, para constar, assino este termo.

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
**Escrivão do Recurso**

**CONCLUSÃO**

Aos 10 dias do mês de 02 de 2017, faço estes autos conclusos ao Des. **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**, Presidente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
**Escrivão do Recurso**

**VISTOS, ETC...**

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça.

João Pessoa, 10 / 02 / 2017.  
*[Handwritten signature]*

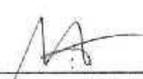
\_\_\_\_\_  
**Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Presidente da 2ª Câmara Cível**



193  
M

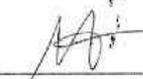
**DATA**

Aos 10 dias do mês de Fevereiro de 2017,  
foram-me entregues estes autos com o Despacho  
reto. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
MARIENE DE LIMA ARAUJO  
ANALISTA JUDICIÁRIO

**REMESSA**

Aos 10 dias do mês de Fevereiro de 2017,  
apresento estes autos à Assessoria da 2ª Câmara  
Cível. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
MARIENE DE LIMA ARAUJO  
ANALISTA JUDICIÁRIO





ESTADO DA PARAIBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

47 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002802-03.2014.815.2001.  
(47)

### CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

*“Retirado de pauta por indicação do relator”.*

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

  
Dayse Feitosa Negócio Torres  
ASSESSORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0002802-03.2014.815.2001  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** :Humberto Soares de Oliveira  
**ADVOGADO** :Rafael Rodrigues Neves Gomes (OAB/PB 15.013)  
**EMBARGADOS** :Paulo José Fagundes e outra  
**ADVOGADO** :Dioclécio de Oliveira Barbosa (OAB/PB 9.511).

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 24 de maio de 2017.

*Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**



19/05

**DATA**

Aos 29 dias do mês de 05 de 2017, foram-me entregues estes autos com o Relatório retro. E, para constar, assino este termo.

*AA*

\_\_\_\_\_  
**Escrivão do Recurso**

**CONCLUSÃO**

Aos 29 dias do mês de 05 de 2017, faço estes autos conclusos ao **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**, Presidente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

*AA*

\_\_\_\_\_  
**Escrivão do Recurso**

**VISTOS, ETC...**

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça.

João Pessoa, 29/05 / 2017.

*AA*

\_\_\_\_\_  
**Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Presidente da 2ª Câmara Cível**



197  
2  


**DATA**

Aos 29 dias do mês de Maio de 2017, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
MARIENE DE LIMA ARAUJO  
ANALISTA JUDICIÁRIO

**REMESSA**

Aos 29 dias do mês de Maio de 2017, apresento estes autos à Assessoria da 2ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
MARIENE DE LIMA ARAUJO  
ANALISTA JUDICIÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

87- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002802-03.2014.815.2001  
(87)

**CERTIDÃO**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

***"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".***

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de junho de 2017.

*Dayse Feitosa Negócio Torres*  
**Dayse Feitosa Negócio Torres**

ASSESSORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

199  
M

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0002802-03.2014.815.2001

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** :Humberto Soares de Oliveira

**ADVOGADO** :Rafael Rodrigues Neves Gomes (OAB/PB 15.013)

**EMBARGADOS** :Paulo José Fagundes e outra

**ADVOGADO** :Dioclécio de Oliveira Barbosa (OAB/PB 9.511).

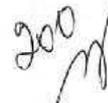
**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Efeitos modificativos - Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o "*decisum*" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.





**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA**, em face do acórdão de fls. 170/176 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante em face da **PAULO JOSÉ FAGUNDES e OUTRA**.

Em suas razões, o apelante/embargante alega que houve omissão e contradição no acórdão embargado, em virtude da ausência de pronunciamento acerca do artigo 1.301, do Código Civil, bem como quanto ao novo entendimento da jurisprudência no sentido de que é possível a proposição de ação de nunciação de obra nova no prazo de até ano e dia da conclusão da obra.

Contrarrazões às fls. 187/189.

É o que basta relatar.

### VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na



fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no "decisum".

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

*"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão".<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.*

*(...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

*Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR*

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.



*PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

E,

*“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC: EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“*In casu*”, em que pese a embargante alegar a existência de omissão no “*decisum*” embargado, vê-se que o “*decisum*” foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

É de sabença comum que o juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Joeirando os autos, observa-se que o acórdão embargado foi de uma clareza transluzente, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de nunciação de obra nova – Extinção sem resolução de*



203  
M

*mérito – Falta de interesse de agir – Irresignação – Obra já concluída – Inadequação da via eleita – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

*- Concluída a obra, ou estando em fase acabante, verifica-se a ausência de interesse processual para o ajuizamento da ação”.*

Cabível esclarecer que o mérito da apelação dizia respeito à decisão de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que, estando a obra concluída, falta interesse processual ao autor para propor ação de nunciação de obra.

O acórdão embargado confirmou o “decisum” ao fundamento de que as provas acostadas aos autos demonstraram que o prédio estava edificado e funcionando como um estabelecimento comercial, conforme afirmação do próprio autor, ora embargante, que, na exordial declarou que “*mesmo embargado administrativamente, os réus continuam a construir e inclusive já colocaram o suporte de metal que irá sustentar o telhado (FOTOS EM ANEXO), **bem como continuam a exercer a atividade comercial, da qual não possuem alvará**” (fl. 03) (destaquei).*

Desse modo, concluiu-se, no julgamento do apelo, ausente o requisito indispensável à propositura da ação de nunciação, qual seja: obra nova.

Assim, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais.

Com efeito, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, “B”, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO*



204  
M

ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013) (grifei)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Pelo exposto, não havendo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

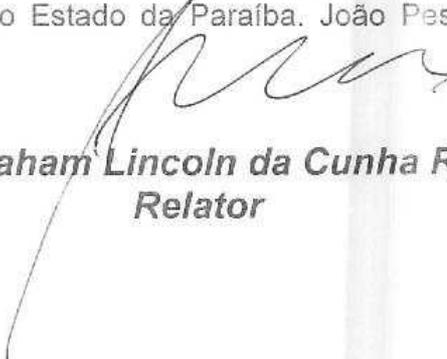
Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com



jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 06 de junho de 2017.

  
**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

